

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica, literatura e linguagem [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro; Sara Maria Pires Leite da Silva. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-211-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM

Apresentação

O GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I, do XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, em Barcelos, Portugal, em 2025, contou com vários trabalhos muito interessantes.

Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato e Gabriela Cristine Buzzi, em “Norma jurídica, interpretação e limites do poder discricionário” argumentam que muitas vezes o Poder Judiciário ultrapassa os limites de seu poder discricionário, sendo necessário recorrer à filosofia da linguagem, nos estudos de Wittgenstein, para se buscar uma interpretação justa da norma.

Eliane Venâncio Martins, André Henrique de Carvalho e Fabiane Pimenta Sampaio propõem, com o trabalho “Inovações tecnológicas e direito ambiental: fundamentos éticos para o direito na era das máquinas, investigar a compatibilidade entre o direito e as inovações tecnológicas, sob a ética em Kant, com a proposta de uma ética ecológica com vistas à proteção das gerações futuras.

Carlos Rohrmann e Marisa Forghieri apresentam o deserto de Nietzsche na exposição “Desert X AlUla” afirmando, nessa perspectiva, que o direito à arte é uma manifestação a ser protegida como um dos direitos humanos. Nietzsche também é o fundamento da pesquisa de Marisa Forghieri e Carlos Rohrmann sobre o skate e o uso do espaço público, observando a mudança das perspectivas jurídica e estética ao longo dos anos.

Luca Rossato Laimer, Rogerth Junyor Lasta e Marcio Renan Hamel escrevem “A hermenêutica jurídica e os limites da decisão judicial: uma análise crítica do decisionismo no contexto brasileiro”, em que propõem repensar acerca dos limites do poder jurisdicional a fim de se preservar os direitos fundamentais, sob a escola do realismo jurídico.

Luca Rossato Laimer e Adriana Fasolo Pilati, no artigo “Entre o ser e o espaço: o direito à cidade e à moradia sob a interpretação da função social da propriedade na experiência da beira trilha em Passo Fundo/RS”, argumentam que a cidade não é apenas um espaço físico, mas um “texto a ser lido e vivido” em uma busca pela justiça social.

Boa leitura

Sara Maria Pires Leite da Silva

Iara Pereira Ribeiro

Carlos Alberto Rohrmann

DIREITO À ARTE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DESERT X ALULA

THE RIGHT TO ART AND FREE SPEECH: DESERT X ALULA

Carlos Alberto Rohrmann ¹
Marisa Cintrão Forghieri ²

Resumo

O direito à liberdade de expressão é constitucionalmente protegido nas democracias ocidentais. O direito à produção de arte se insere dentro da proteção da expressão e da manifestação do pensamento. As obras de arte são protegidas tanto pelo direito constitucional à liberdade de expressão como pelos direitos autorais. Essa dupla proteção cria uma tensão quando da elaboração de novas obras de arte a partir da percepção que cada artista tem do acervo de arte já existente. O artigo tem como objetivo analisar tal questão, apresentando uma reflexão sobre a exposição Desert X AlUla, na Arábia Saudita. A referida exposição é um verdadeiro oásis no deserto, que mistura criatividade contemporânea e histórica. É adotado, como referencial teórico, o filósofo Nietzsche e sua teoria da justiça como troca. Nietzsche, o filósofo-artista, colocou a arte no centro de suas investigações sobre a ciência, daí a justificativa da adoção de seu pensamento. Aplicando-se o método exploratório e a revisão bibliográfica, o artigo, sob a luz do pensamento nietzscheano, conclui que a arte é uma das mais relevantes manifestações do direito à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Direito à arte, Liberdade de expressão, Desert x alula, Nietzsche, Metodologia exploratória

Abstract/Resumen/Résumé

The right to freedom of expression is constitutionally protected in Western democracies. The right to produce art falls within the protection of expression and expression of thought. Works of art are protected both by the constitutional right to freedom of expression and by copyright. This dual protection creates tension when creating new works of art based on each artist's perception of the existing art collection. The article aims to analyze this issue,

bibliographic review, the article, in the light of Nietzschean thinking, concludes that art is one of the most relevant manifestations of the right to freedom of expression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to art, Free speech, Desert x alula, Nietzsche, Exploratory methodology

*Eu me transformo demasiado depressa:
o meu hoje refuta o meu ontem.*
(Nietzsche, 1885)



(Penone, *The Logic of the Vegetal – Metamorphosis*, 2024)

1. INTRODUÇÃO

A arte afirma a vida em seu conjunto. O presente artigo apresenta uma reflexão sobre a exposição Desert X AIUla 2024, na Arábia Saudita, – sua potente ação transformadora e as conexões com o direito à arte e liberdade de expressão.

O capítulo dois trata da arte como uma manifestação do direito à liberdade, tanto do direito constitucional à liberdade de expressão, como de um dos direitos humanos.

O capítulo três apresenta a proteção constitucional da liberdade de expressão no direito brasileiro, com referências à origem histórica na proteção constitucional da liberdade de expressão no *Bill of Rights* da Constituição dos Estados Unidos da América, mais especificamente em sua Primeira Emenda. O capítulo cuida da tensão que existe na liberdade artística em face das restrições da liberdade de expressão e dos direitos autorais, vendo a

liberdade de expressão como um direito de mão dupla que envolve tanto o direito à expressão, como o direito das outras pessoas de terem acesso à arte.

O capítulo quatro trata da expressão artística Desert X AlUla 2024, na Arábia Saudita, uma mostra de arte contemporânea no Vale de AlUla. A exposição é um outro oásis no deserto, que mistura criatividade contemporânea e histórica, afirmando a força transformadora da arte.

O capítulo cinco apresenta, como referencial teórico, o pensamento de Nietzsche sobre a justiça como troca. Nietzsche, o filósofo-artista, colocou a arte no centro de suas investigações sobre a ciência, daí a justificativa da adoção de seu pensamento.

O artigo utiliza o método exploratório e o levantamento bibliográfico para verificar a o nível de proteção constitucional que a manifestação do pensamento consubstanciado na arte merece. Aplicando-se o método exploratório, sob a teoria da justiça como troca, em Nietzsche, demonstra-se que a arte é uma das mais relevantes manifestações do direito à liberdade de expressão. A proteção da manifestação artística vai ao encontro do texto constitucional de prevalência dos direitos humanos. A relevância da pesquisa transdisciplinar está na interpretação do direito à arte como um direito humano. A arte conquista no deserto um novo espaço de liberdade e criação, oferecendo aos espectadores outras respostas para a aridez da existência.

2. A ARTE COMO DIREITO À LIBERDADE

A estética ao nosso redor, enquanto forma, cor, som e textura, afeta nosso estado psicológico, – afirmação da neurociência cognitiva. “No centro silencioso dessa pequena floresta de samambaias, eu pude sentir meu coração desacelerar e meus músculos relaxarem.” (Ellard, 2015, p. 52).

A arte é necessária no espaço público – ela dá acesso a uma nova perspectiva de apreensão do árido mundo urbano, a perspectiva estética (Forghieri, 2016).

A arte de rua, com Banksy (Forghieri; Rohrmann, 2015, p. 10), (Forghieri; Rohrmann, 2023, p. 81), Icy and Sot (Rohrmann; Forghieri, 2023, p. 80) e Kobra (Kobra, 2024) traz imagens de ousadia e coragem criativas para o espaço público, além de apresentar uma outra ordem de compreensão e transformação do mundo.

Os meios de expressão originais e pessoais refletem, também, uma percepção do que é essencial, do que é necessário que se afirme artisticamente.

O espaço público não só é a nova tela contemporânea, como deve se abrir para a riqueza, a beleza e a capacidade redentora da arte.

A rotina da vida urbana, os caminhos longos e congestionados, o tempo que se perde, as tensões que se acumulam, a repetição que entristece, – tudo isso é atravessado pela arte de rua, fazendo crescer esperança onde o verde é escasso.



(Forghieri, **Trânsito bom em São Paulo**, 2024)

Grandes metrópoles como São Paulo e Nova Iorque também têm seus poetas, como Eduardo Kobra. Artista nascido na zona sul paulistana, ele é um dos mais reconhecidos muralistas da atualidade, com obras nos cinco continentes. Em 2022, a convite da ONU, Kobra criou um painel de quase quatrocentos metros quadrados, exibido em Nova Iorque, na sede da entidade, nos Estados Unidos.

Quando garoto, Kobra chegou a ser detido três vezes por crime ambiental – ou uso irregular de *sprays* nos muros da cidade de São Paulo. Em *Greenpincel*, Kobra demonstra preocupação com as causas ambientais, – os painéis são compostos por uma imagem e uma frase de protesto, os temas envolvem até o veto à exploração de animais em eventos como os rodeios.

Em 11 de setembro de 2024, Kobra exibiu em sua página no Instagram o mural de sua autoria, intitulado *The braves of 9/11*.



(Kobra, **The Braves of 9/11**, 2024).

A arte transbordou para além dos limites impostos pelas salas dos museus das grandes cidades. Esse transbordamento constrói uma nova paisagem, uma outra passagem para se admirar o espaço público.

3. ARTE, PROTEÇÃO AUTORAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA TENSÃO JURÍDICA

*Valores às coisas conferiu o homem, primeiro, para conservar-se –
criou, primeiro o sentido das coisas, um sentido humano!*
(Nietzsche, 1885)

As criações artísticas são protegidas tanto pela liberdade de expressão como pelos direitos autorais no Brasil e nos Estados Unidos (no caso, pelo regime do *copyright*, análogo dos direitos autorais no sistema da *Common Law*).

A liberdade de expressão, como um direito, tem base nas constituições democráticas no ocidente. O Brasil, após passar por um regime de exceção nas décadas de 1960 até 1980, que em muito restringiu a liberdade artística por meio da censura prévia federal, passou a proteger a liberdade de expressão em sua Constituição de 1988, mais precisamente no art. 5º, incisos IV, IX e XIV:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (Brasil, 1988)

A Constituição de 1988, também em uma reação à restrição da liberdade de expressão por meio da imprensa (um importante veículo de divulgação das criações artísticas) passou a proteger a comunicação social, como reflexo do direito de liberdade de expressão; assim, há um direito constitucional e fundamental que pode ser exercido independentemente de censura ou de outros quaisquer empecilhos à “liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (Brasil, 1988)

A constituição dos Estados Unidos, por meio de sua primeira emenda, protege o direito à liberdade de expressão, conforme as primeiras quatro emendas, também conhecidas como *Bill of Rights*:

Amendment I

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances. (Estados Unidos da América, 1789)

A primeira emenda da constituição norte-americana constitucionalizou o direito à liberdade de expressão e foi inspiração para constituições de outras democracias (Chemerinsky, 2010). O direito à liberdade de expressão protege tanto a liberdade de criação e de expressão como a liberdade de ter acesso à manifestação da expressão de autoria de outrem, inclusive a arte. O Estado não deve, para proteger o indivíduo, *juridicizar* a limitação ao acesso à arte (Rohrmann; Rêgo, 2013). A expressão de arte no espaço público, uma vez que pode ser apreciada por muitas pessoas, merece o mais alto direito constitucional à liberdade de expressão, sob risco de se suprimir o acesso das pessoas à criação artística.

Os direitos autorais, por outro lado, limitam cópias de obras de arte originais por eles protegidas. O requisito da originalidade é básico para a proteção das obras de arte sob a legislação dos direitos autorais. Claro que há uma limitação da liberdade de expressão por não ser permitido copiar obra original. Porém, tal tensão é mitigada porque a originalidade tem um aspecto relativo. A lei não pode exigir que toda obra de arte apresente uma originalidade absoluta para que tenha proteção dos direitos autorais. Há um acervo comum de obras de arte ao qual as pessoas têm acesso (Bittar, 2000) e, a partir dele, podem se inspirar para recombina elementos, segundo a sua própria criatividade subjetiva e originalidade.

Pode-se exemplificar esse tipo de inspiração com as releituras de Banksy e Kobra sobre a obra máxima de Leonardo da Vinci, Mona Lisa. As referidas obras de Kobra e Banksy prestam homenagem à Mona Lisa de Da Vinci, trazendo *La Gioconda* para fora do museu, com uma nova linguagem.

Dessa forma, para que se configure a ofensa aos direitos autorais, tem que haver uma reprodução da originalidade da identidade da obra de arte. Essa identidade é o conjunto de elementos que, interrelacionados, confere o significado original de cada obra de arte. Portanto, a tensão existe e deve ser mantida, pois os polos se chocam e se sustentam, simultaneamente.

4. DESERT X AIUla 2024: NA PRESENÇA DA AUSÊNCIA

O deserto cresce, ai daquele que encobre desertos.
(Nietzsche, 1885)



(Samra, *The dot*, 2024)

A ideia de trazer a arte para o espaço público se tornou tão potente que inspirou novas formas de se criar e organizar exposições de arte.

A escolha de uma mulher como curadora principal da Desert X AIUla, na Arábia Saudita, é significativa e mostra o poder da arte como instrumento de transformação.

É de Maya El Khalil a curadoria da exposição Desert X AIUla “Na presença da ausência”, que convida artistas a se envolverem com a paisagem e a natureza de AIUla, cidade da Arábia Saudita e patrimônio mundial da UNESCO. “Desafiamos os artistas participantes do Desert X AIUla a ajustarem sua perspectiva para encontrar com reverência aspectos invisíveis do lugar, sintonizando-se com as forças, ritmos e processos que moldam a paisagem de maneiras imperceptíveis” (El Khalil, 2024).

Maya é uma curadora independente, com contribuições significativas para o estabelecimento e desenvolvimento de uma cena artística contemporânea na Arábia Saudita.



(Haddad; Hachem, **Reveries**, 2024)



(Mahama; Pali, **It is only a full gourd does not rattle_it is only a partially filled gourd which rattles**, 2024)

*Lenta é a experiência de todos os poços profundos:
longamente têm que esperar,
antes de saberem o que caiu em seu fundo.*
(Nietzsche, 1885)



(Alissa; Alsudairi; Alqodiby, **Invisible possibilities**, 2024)

Só a partir de 2019 os pesquisadores e os visitantes estrangeiros puderam conhecer o deslumbrante vale AlUla, antigo oásis no meio do deserto.

Desert X AlUla é uma extensa exposição de arte que utiliza o deserto como metáfora criativa.

O tema “Na presença da ausência” permite a pesquisa do invisível, em um espaço que também atua sobre as obras de arte.

Há experiências imersivas, como a instalação da brasileira Karola Braga, **Sfumato**, que reverencia o período conhecido como a Rota do Incenso, há mais de cinco mil anos. A artista propõe aromas que se misturam à atmosfera do deserto e desenvolve pesquisas olfativas como elemento central de suas criações.

“Meu objetivo é transportar os participantes de volta no tempo, permitindo que eles interajam com a herança olfativa da Rota, suas mercadorias fragrantas e as trocas culturais que ela facilitou” (Karola Braga *in* Louise, 2024). É a primeira vez que uma artista brasileira e latino-americana é selecionada para expor nessa mostra (Louise, 2024).

No mais ermo dos desertos, dá-se a segunda metamorfose: ali o espírito torna-se leão, quer conquistar, como presa, a sua liberdade e ser senhor em seu próprio deserto.
(Nietzsche, 1885)



(Braga, **Sfumatto**, 2024)

O também brasileiro Marcello Dantas é o segundo curador do Desert X AlUla, 2024. Ele desenvolve, em seus projetos, uma gramática visual extremamente imersiva, intensificando a sensorialidade e a percepção do expectador.

Gira o mundo em torno dos inventores de novos valores; e gira de maneira invisível.
(Nietzsche, 1885)



(Kimsooja, **To breath**, 2024)

*Eis-me, pois, aqui sentado neste minúsculo oásis,
Qual uma tâmara, escura e doce, pingando ouro.*
(Nietzsche, 1885)



(Sodi, **When I saw my reflection**, 2024)

Para além da grandiosidade da exposição, há um objetivo maior que envolve a valorização do legado artístico de toda a região, criando oportunidades de engajamento comunitário por meio da arte.

Desert X AIUla, 2024 também representa a possibilidade de transformar e valorizar um patrimônio histórico a partir de uma dinâmica artística.

5. NIETZSCHE E A JUSTIÇA

Cada povo inventou a sua própria língua, segundo os costumes e a justiça.
(Nietzsche, 1885)

Adota-se, como referencial teórico, a doutrina de Nietzsche que propõe que a justiça seja vista como troca. Ou seja, a busca pela justiça vai sempre envolver uma troca entre as partes. Trata-se do conceito nietzscheano da origem da justiça, conforme lecionado na obra de Nietzsche, “Humano, Demasiado Humano”:

A justiça (a equidade) nasce entre homens quase igualmente poderosos, como bem o compreendeu Tucídides (no terrível diálogo entre os deputados atenienses e melienses). Significa isto que: onde não existe um poderio claramente reconhecido como predominante e onde uma luta só poderia provocar danos recíprocos sem qualquer resultado, nasce a ideia de tentar um entendimento e de entabular negociações sobre as pretensões de um e outro lado: o carácter de troca é o carácter inicial da justiça. Cada um dá satisfação ao outro, posto que cada um recebe aquilo a que dá mais valor que o outro. Dá-se a cada um o que ele pretende ter, como sendo doravante seu, e recebe-se em troca o objeto do próprio desejo. (Nietzsche, 1973, p. 88)

A visão nietzscheana da justiça como troca impede que o Estado reprima a arte de rua porque nela há uma perfeita troca entre o artista que disponibiliza sua criação no espaço público que será trocado pela ampla difusão de suas ideias, de suas manifestações (inclusive políticas) para um grande número de intérpretes. Ademais, o enfrentamento do terceiro, da interpretação de um terceiro, requer também o enfrentamento de si mesmo. Trata-se de um a autossuperação. O crescimento de um homem, no caso inclusive de um artista, não pode ser verificado com o metro, está dissociado de algo que se acrescenta – crescer, aqui, significa intensificar.

Procuraste a carga mais pesada: a ti te encontraste - ,
e não podes alijar-te de ti. (Nietzsche, 1889, p. 49)

Portanto, em face da maximização da troca que ocorre com a arte de rua no espaço público, aplicando-se o referencial teórico nietzscheano, o nível de proteção à liberdade de expressão artística no espaço público há de ser o maior possível a fim de se evitar a supressão de manifestação artística e de se evitar a imposição de dificuldades jurídicas para que o maior número possível de pessoas tenha acesso àquela produção, ainda que carregue consigo crítica política.

*Vai para a tua solidão com teu amor, meu irmão,
e com a tua atividade criadora;
e somente mais tarde a justiça te seguirá capengando.*
(Nietzsche, 1885)

Interessante que o direito norte-americano trata os ambientes ou locais públicos de forma distinta quando da proteção da liberdade de expressão das pessoas em face do Estado (Chemerinsky, 2010). Os “fóruns públicos” são locais em que a liberdade de expressão merece a maior proteção possível; exemplos disto são as praças e a maioria das calçadas públicas, sendo uma exceção a calçada em frente às agências de correios, em face da necessidade de escoamento das cartas e demais pacotes entregues muitas vezes com urgências pelos correios.

Por fim, “não há interpretação que escape daquilo que somos, ou ainda, daquilo que no fundo de nós, não podemos ensinar”. (Nietzsche, 1886, p. 172)

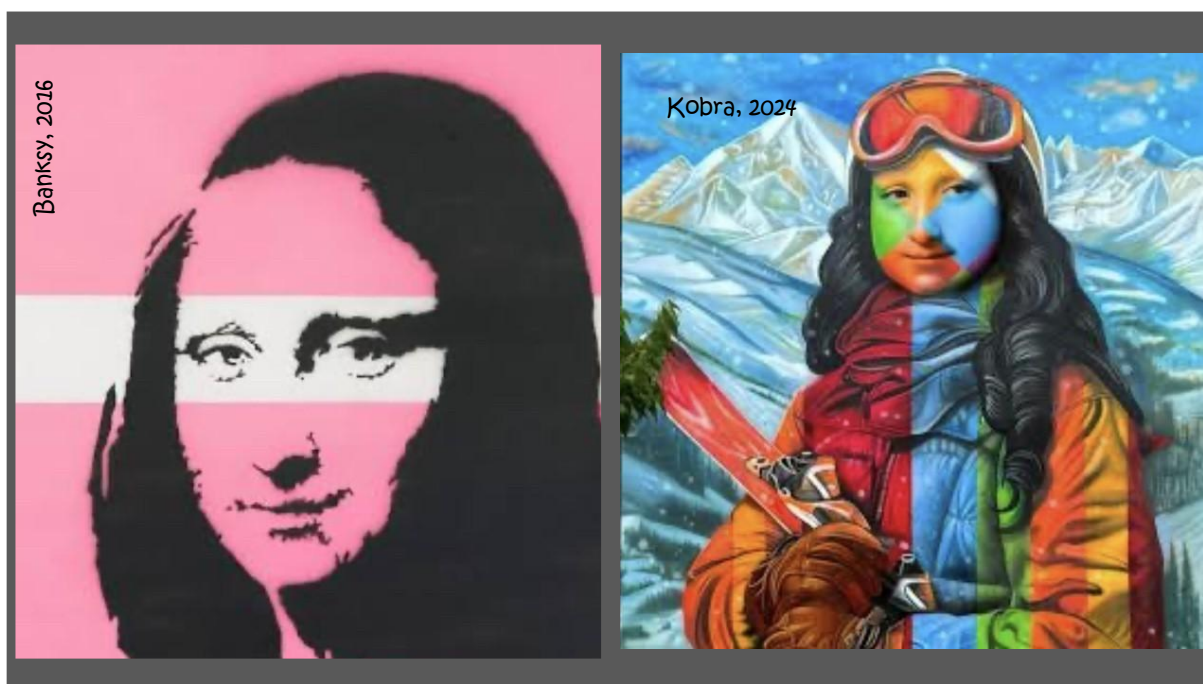
6. CONCLUSÃO

O artigo pesquisou o direito à arte como uma manifestação do direito à liberdade de expressão.

O artigo adotou, como referencial teórico, Nietzsche, o filósofo-artista cujo pensamento apresenta a justiça como troca, para investigar qual o nível de proteção da liberdade de expressão que a manifestação artística deve receber no direito.

O direito à liberdade de expressão tem sua origem constitucional na chamada *Bill of Rights*, as quatro primeiras emendas da Constituição dos Estados Unidos. A constituição brasileira também protege a liberdade de expressão inclusive no que se refere ao direito à manifestação artística. Paralelamente, há uma proteção autoral às obras de arte que limita a liberdade de expressão em razão da vedação às cópias e ao plágio. O artigo identifica uma tensão entre tais direitos.

Adotando-se o método exploratório e a revisão bibliográfica, o artigo pesquisou a expressão artística contida em Desert X AlUla 2024, na Arábia Saudita. Várias imagens da mostra de arte contemporânea no deserto do Vale de AlUla são apresentadas à luz do pensamento nietzscheano. A referida exposição de arte é um outro oásis no deserto, que mistura criatividade contemporânea e histórica, afirmando a contínua força transformadora da arte.



O direito à arte, à luz do pensamento de Nietzsche, é um dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALISSA, Sara; ALSUDAIRI, Nojoud; ALQODIBY, Moath. **Invisible possibilities**. 1 fotografia. 2000 x 1499 pixels. Desert X AlUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita. Archdaily. 2024.

Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/1016220/instalacao-desert-x-when-the-earth-began-to-look-at-itself-syn-architects>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BANKSY. Mona Lisa. **Bansky in Art we Trust**. Amsterdam: Ed. Moco, 2016.

BRAGA, Karola. **Sfumatto**. 1 fotografia. 2000 x 1499 pixels. 2024. Disponível em: https://lh7-us.googleusercontent.com/xVtGYVqOudOhaCZU7owk2Otlb4RsMnGdtNWkKsyykLvHIHs6HsTC5vYVOBIHBr9Dc8YWpZoFSi7vY75wgmrbsB9K87KkqZYg8QzWZ0sS7plghktyTd8LgTWvZ5d4Mml8DBXm2OGLVaowMpSzEX4_6dU. Acesso em 02 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHEMERINSKY, Erwin. The Assumptions of Federalism. **Stanford Law Review**, Stanford, v. 58, n. 6, p. 1763-1792, Stanford University Press, abril, 2010.

EL KHALIL, Maya. **Desert X AIUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita**. Archdaily. 2024. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/1013159/desert-x-alula-2024-explora-a-arte-no-deserto-da-arabia-saudita?ad_medium=gallery. Acesso em: 02 abr. 2025.

ELLARD, Colin. **Places of the heart: The Psychogeography of everyday life**. Nova Iorque: Bellevue Literary Press, 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution-transcript>. Acesso em: 02 abr. 2025.

FORGHIERI, M. C. **Formação do mestre: Nietzsche, arte e autoconhecimento**. Tese de pós-doutorado. São Paulo, USP, 2016.

FORGHIERI, M. C. **Trânsito bom em São Paulo**. São Paulo, 2024. 1 fotografia. 1920 x 2720 pixels. Disponível em: https://www.academia.edu/123870111/FORGHIERI_transito_bom_em_Sp_2024. Acesso em: 02 abr. 2025.

FORGHIERI, M. C.; ROHRMANN, C. A. **Banksy x Guess: Ética, estética e propriedade intelectual**. Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 77. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/q3w3kr96/MRR5x2w4f46OwwFe.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

FORGHIERI, M. C.; ROHRMANN, C. A. Direito empresarial contemporâneo: O caso Banksy. **Conpedi Law Review**, v. 01, n. 8, p. 07-17, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/issue/view/290>. Acesso em: 02 abr. 2025.

HADDAD, Rana; HACHEM, Pascal. **Reveries**. 1 fotografia. 2000 x 1500 pixels. Desert X AIUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita. Archdaily. 2024. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/1013159/desert-x-alula-2024-explora-a-arte-no-deserto-da-arabia-saudita?ad_source=search&ad_medium=search_result_articles. Acesso em: 02 abr. 2025.

KIMSOOJA. **To breath**. 1 fotografia. 2000 x 1498 pixels. Desert X AIUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita. Archdaily. 2024. Disponível em: https://images.adsttc.com/media/images/65c3/8459/f2f1/3e51/b25a/6cf4/large_jpg/desert-x-alula-third-edition-under-the-presence-of-absence-opens-feb-9th_1.jpg?1707312250. Acesso em: 02 abr. 2025.

KOBRA, Eduardo. **KobraStreetArt**. Instagram. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/kobrastreetart/?hl=pt-br>. Acesso em: 02 abr. 2025.

KOBRA, Eduardo. **Mona Lisa**. 1 fotografia. 570 x 554 pixels. Facebook. Disponível em: <https://www.facebook.com/eduardo.kobra/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

KOBRA, Eduardo. **The braves of 9/11**. Nova Iorque, 780, Third Avenue. 1 fotografia. 693 x 1024 pixels. Instagram. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C_yQjNoxySo/?igsh=bXl3ZXk2ZGJqM3h5&img_index=1. Acesso em: 02 abr. 2025.

LOUISE, Victoria. **Desert X 2024**: Conheça a mostra que explora o deserto da Arábia Saudita. Artsoul. 15 de março de 2024. Disponível em: <https://blog.artsoul.com.br/desert-x-2024-conheca-a-mostra-que-explora-o-deserto-da-arabia-saudita/#:~:text=Desert%20X%202024:%20Conhe%C3%A7a%20a,ao%20mundo%20da%20arte%20contempor%C3%A2nea>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MAHAMA, Ibrahim; PALI, Gabli Din. **It is only a full gourd does not rattle_it is only a partially filled gourd which rattles**. 1 fotografia. 2000 x 1500 pixels. Desert X AlUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita. Archdaily. 2024. Disponível em: https://images.adsttc.com/media/images/65c3/8427/f2f1/3e51/b25a/6cf2/large_jpg/desert-x-alula-third-edition-under-the-presence-of-absence-opens-feb-9th_1.jpg?1707312187. Acesso em: 02 abr. 2025.

NIETZSCHE, F. W. **Assim falou Zaratustra**. (1885). Lisboa: Presença, 1973.

NIETZSCHE, F. W. **Ditirambi di Dioniso e Poesie Postume**. (1889). Milano: Adelphi, 1997.

NIETZSCHE, F. W. **Humano demasiado humano**. (1878). Lisboa: Presença, 1973.

NIETZSCHE, F. W. **Para além do bem e do mal**. (1886). São Paulo: Hemus, 1982.

PENONE, Giuseppe. **The logic of the vegetal – Metamorphosis**. 1 fotografia. 2000 x 1498 pixels. Desert X AlUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita. Archdaily. 2024. Disponível em: https://images.adsttc.com/media/images/65c3/841c/f2f1/3e51/b25a/6cf1/large_jpg/desert-x-alula-third-edition-under-the-presence-of-absence-opens-feb-9th_1.jpg?1707312197. Acesso em: 02 abr. 2025.

ROHRMANN, C. A.; FORGHIERI, M. C. **Espaço público, espaço interior: O caso Icy and Sot**. Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I, coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 58. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/q3w3kr96/o1LdH7Yz9OWtN60k.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

ROHRMANN, C. A.; RÊGO, C. O paternalismo e o fenômeno da juridicização da vida privada. **Revista da Faculdade de Direito Milton Campos**, vol. 17, p. 119-140. 2013.

SAMRA, Faisal. **The Dot**. 1 fotografia. 2000 x 1498 pixels. Desert X AlUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita. Archdaily. 2024. Disponível em: <https://www.archdaily.com.br/br/1013159/desert-x-alula-2024-explora-a-arte-no-deserto-da-arabia-saudita/65c38408b451ce017cebb410-desert-x-alula-third-edition-opens-to-the-public-on-feb-9th-in-saudi-arabia-image>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SODI, Bosco. **When I saw my reflection**. 1 fotografia. 2000 x 1498 pixels. Desert X AlUla 2024 explora a arte no deserto da Arábia Saudita. Archdaily. 2024. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/1013159/desert-x-alula-2024-explora-a-arte-no-deserto-da-arabia-saudita/65c383e4f2f13e51b25a6cef-desert-x-alula-third-edition-opens-to-the-public-on-feb-9th-in-saudi-arabia-image?next_project=no. Acesso em: 02 abr. 2025.